



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.196 - SP (2012/0193541-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) -
SP065771
VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRÍNCIPE DOS MARES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) - SP052694

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0193541-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.344.196 / SP

Números Origem: 21424306 34128143 766947420048260000 994040766948

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRÍNCIPE DOS MARES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) - SP052694

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP065771
VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRÍNCIPE DOS MARES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) - SP052694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.196 - SP (2012/0193541-3)

AGRAVANTE : CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) -
SP065771
VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRÍNCIPE DOS MARES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) - SP052694

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial da ora insurgente.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - Ilegitimidade ativa - Condomínio - Discussão acerca da entrega de vagas da garagem - Teleologia da figura e assunto de interesse comum - Inocorrência - Matéria preliminar acolhida - Sentença anulada - Provido apelo do autor e prejudicado recurso adesivo da ré.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, e 22, §2º, alínea "a", ambos da Lei 4.591/64, e artigos 3º e 6º do CPC. Sustentou, em síntese, ilegitimidade ativa do condomínio, ao argumento de que as vagas de garagem, por expressa disposição legal, consubstanciam-se em propriedade exclusiva dos condôminos (direito personalíssimo).

Admitido o apelo extremo na origem, sobreveio a decisão monocrática deste signatário, o qual negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ no sentido da legitimidade ativa do condomínio para propor ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns (incidência da Súmula 83/STJ).

No presente regimental, a agravante sustenta, que *"o condomínio não ostenta legitimidade para representar condôminos em demanda que se postula a reparação de danos morais (que ostentam inequívoca natureza personalíssima)"* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

669, e-STJ). Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.196 - SP (2012/0193541-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, verificada a irregularidade da representação processual e descumprida determinação para que fosse sanado o vício, impõe-se o não conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não comporta conhecimento.

1. Com efeito, do exame dos autos, constata-se que os advogados da recorrente renunciaram aos poderes que lhe haviam sido conferidos, conforme informado na petição acostada às fls. 682/685, e-STJ.

À vista de tal petição, este Relator determinou a intimação da recorrente para que procedesse com a regularização processual no prazo de dez dias (fl. 687, e-STJ).

Intimados por carta com aviso de recebimento (fls. 689/693, e-STJ), não houve manifestação da recorrente, conforme certidão de fl. 695, e-STJ.

Foi determinada nova intimação de mesmo teor (fl. 697, e-STJ), não tendo sido a recorrente localizada no endereço constante dos autos (documentos acostados às fls. 704/705 e certidão à fl. 706, e-STJ).

Desse modo, verificada a irregularidade da representação processual e descumprida a determinação exarada por este relator para que fosse sanado o vício, impõe-se o não conhecimento do presente agravo regimental, consoante determina o artigo 76, § 2º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Confira-se:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

2. Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.